



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE(S): ESQUINA DO FRANGO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA.
RECORRIDO(S): WANDERLEY LIMA DE AGUIAR - EPP E PREGOEIRA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.25.1.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) e contrarrazões interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal De Horizonte.

Ambas as empresas apresentaram tempestivamente as peças cabíveis correspondente a demanda própria de cada uma.

As petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteiam as demandas. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.



O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo havido a devida manifestação correspondente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo(a) Pregoeiro(a) do Município designado ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **ESQUINA DO FRANGO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA.** insurgiu quanto à fase recursal, alegando, em suma:

[...]

O presente Recurso Administrativo tem a finalidade de reparar erros/equívocos no Pregão em curso, quanto a formulação dos preços médios para os grupos 5 e 6, mesmo tendo a recorrente questionado com a petição cabível no curso do procedimento administrativo do certame licitatório, recebendo do respeitável Município como resposta o indeferimento, com destaque para os itens 71 e 72 do grupo 5 e itens 79 e 80 do Grupo 6, os valores proposto pela recorrida WANDERLEY LIMA DE AGUIAR não representa os preços de mercado atuais, de fato, não cobre nem os custos de aquisições e/ou produção, viola os princípios da eficiência, do interesse público, planejamento, eficácia, segurança jurídica, da razoabilidade e competitividade, previstos na Lei



nº 14.133/21.

[...]

Em sede de contrarrazões, a empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR - EPP** apresentou suas manifestações, nesse sentido:

Neste sentido, os valores que propomos para os itens atacados estão em conformidade com os valores de referência publicados por esta municipalidade, apresentando pequena variação de - 8,6% para os itens 71 e 79 (diferença de R\$ 0,86) e variação de - 2,4% para os itens 72 e 80 (diferença de R\$ 0,39), atendendo perfeitamente aos requisitos previstos no item 9.9, do edital.

Ora, a recorrente por todo meio tenta frustrar o propósito maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública levantando hipóteses injustificadas e incoerente com os fatos contrapondo com sua atitude.

Como se vê na plataforma onde se processa o certame a recorrente **ESQUINA DO FRANGO COMERCIO** registrou proposta de preço para os itens impugnados no valor de R\$ 10,80 para os itens 71 e 79, oferecendo um desconto de R\$ 0,80 (oitenta centavos) para os itens que por ele os valores são inexecutáveis, nos levando a questionar que na hipótese da recorrente ter arrematado os itens em discussão, não estaria irredimida com alegações incoerentes, meramente protelatórias.

Restando evidente, que a recorrente usa de má fé para tentar prejudicar o julgamento proferido pelo douto pregoeiro que age estritamente em conformidade com os ditames editalício e em observância a lei maior da licitação.

Insurge ainda há recorrente contra as marcas apresentadas em nossa proposta com informações inverídicas contra um fornecedor com vasta experiência e qualificado nesta municipalidade cumprindo com nossas obrigações junto aos órgãos, entregando produtos de qualidade e com preços vantajosos, observando e atendendo toda a legislação inclusive a sanitária bem como prezamos por produtos de qualidade, podendo ser atestado nas unidades administrativas que compõe a prefeitura de Horizonte onde temos contratos firmados.

[...]

A integra das irredimções encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam ambas as licitantes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a cada uma, de modo que a decisão até então proclamada pelo(a) Pregoeiro(a) seja modificada (pleito da recorrente) e pela manutenção do julgamento (pleito da recorrida), cada qual no atendimento de sua demanda específica e de acordo com a fundamentação arguida em suas peças de manifestação desta fase.



Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrente **ESQUINA DO FRANGO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA.** Limitam quanto aos aspectos referentes a proposta de preços.

No que concerne ao preço apresentado pela Recorrida (itens 71 e 72 do grupo 5 e itens 79 e 80 do Grupo 6), os mesmos encontram-se dentro do valor orçado pela Administração, inclusive, tendo o mesmo já sido objeto de questionamento quando da fase de impugnação, onde, foi atestada a validade dos mesmos.

Deste modo, não procede as alegativas recursais nesse sentido, posto que o valor orçado foi estimado pelo setor competente a qual possui a capacidade de aferir o orçamento base do processo. Por sua vez, o Pregoeiro realiza o seu julgamento baseado no mencionado orçamento, logo, estando o valor ofertado dentro das margens estipuladas pela administração, assim como, não sendo causa de inexecuibilidade de preços, o valor ofertado deve ser aceito, especialmente por ser o menor valor para a Administração, o que referenda o princípio da economicidade e garante o êxito da disputa.

Em relação aos apontamentos quanto a “marca própria” é importante se reforçar, por exemplo, que o fornecedor pode realizar a compra direta de abatedouros ou outras pessoas jurídicas de menor custo a que possuam o devido registro competente. No mesmo ensejo, não há o que se falar em exigência tardia de MAPA (SIF- SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL OU SIE SERVIÇO DE INSPEÇÃO, uma vez que os mesmos não estavam nas exigências pontuadas pela autoridade competente quando da confecção do termo de referência do procedimento, cabendo a este pregoeiro, realizar o julgamento de forma objeto e em total liame com o edital.

Há de ressaltar que em sede de contrarrazões, mais uma vez, a Recorrida atesta a validade do preço proposto, ou seja, dando mais validade e legitimidade a sua proposta, inclusive, tendo a mesma firmado compromisso de suas responsabilidades, sendo passível quando de um eventual descumprimento, de sanções legais e procedimentos de responsabilização.

Ademais, a de se reforçar que os demais ditames quanto a qualidade dos produtos e as necessárias autorizações respectivas deverão ser conferidas pela autoridade competente e os fiscais de contrato quanto da execução





contratual, não cabendo a mencionada análise, agora, no instante relacionado ao julgamento do certame.

Sabido é que o julgamento objetivo é um dos pressupostos da regularidade e legitimidade do procedimento licitatório. Disto cuidam diversos artigos da Lei nº 14.133/21, como o art. 5º, que explicita os fundamentos legais basilares da licitação, inclusive com a especificação dos princípios informadores desse instituto, dentre eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, é importante trazer a lição de IVAN BARBOSA RIGOLIN¹ e MARCO TULLIO BOTTINO², a respeito dessa temática é esclarecedora:

Quer esse princípio dizer que o julgamento das licitações, seja na fase de habilitação – onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital – seja principalmente nas propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais e absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, como roteiros obrigatórios e estáveis. [...] Em todas essas fases, ou em qualquer outros atos, praticados pela Comissão, onde exista alguma espécie de julgamento, de escolha, de opção, e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns em detrimento de outros, todos esses atos, essas escolhas, essas opções não podem ser ditadas por gesto pessoal da Comissão, nem por critérios variáveis a apontar cada momento em uma direção; julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critérios absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, de tudo isso elegendo as que “aritmeticamente”, sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva da conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.

Por fim, entende-se que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas,

¹ Licitação e Contrato Administrativo, p. 114

² Manual Prático das Licitações. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 96/97.



afastando-se a possibilidade de utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.

Do mesmo modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).





04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **ESQUINA DO FRANGO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA.** e das contrarrazões da empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR - EPP** para, no mérito:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pela empresa **ESQUINA DO FRANGO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA**, permanecendo o resultado anterior do certame, até então proclamado, a qual foi declarado a empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR - EPP**, vencedora nos mencionados itens em questão (itens 71 e 72 do grupo 5 e itens 79 e 80 do Grupo 6);

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 11 de setembro de 2024.


DIEGO LUIS LEANDRO SILVA
PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

